



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001127-44.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso voluntário e, na parte em que conhecido, negaram-lhe provimento e deram provimento parcial ao reexame necessário.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 362/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1001127-44.2024.8.26.0315

COMARCA: LARANJAL PAULISTA – 1ª VARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

APELADA: NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI

JUÍZA: ELIANE CRISTINA CINTO

TRIBUTOS. ISENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Retenção do imposto de renda sobre aposentadoria. Servidora pública aposentada acometida de cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV da Lei Federal 7.713/88. Sentença que julgou procedente a ação para reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda e condenar o réu a restituir os valores retidos indevidamente. Legitimidade passiva do Município de Laranjal Paulista para a causa já reconhecida por acórdão que julgou agravo de instrumento por ele interposto. Matéria preclusa. Relatório médico que comprovou o diagnóstico da moléstia que acomete a autora. Inexistência de dúvida sobre o diagnóstico de doença grave. Aplicabilidade do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88. Sentença que, no entanto, decidiu ultra petita ao determinar a restituição de valores descontados. Recurso voluntário conhecido em parte e, na parte em que conhecido, não provido e reexame necessário provido em parte, para reduzir a sentença aos limites do pedido.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública aposentada do Município de Laranjal Paulista, que pleiteia que seja declarada *“judicialmente, a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados indevidamente, em folha de pagamento [...] A título imposto de renda retido na fonte-IRRF, de acordo com o estabelecido Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88”*.

A r. sentença julgou procedente a ação para, confirmada a tutela e urgência deferida em 17.06.2024 (fl. 35), reconhecer o direito à isenção de imposto de renda e condenar o Município de Laranjal Paulista a

restituir os valores retidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou-o também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da causa (fls. 108/111).

O réu apelou (fls. 116/121). Argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois alega que é mero agente de retenção do tributo e que a relação jurídico-tributária é estabelecida exclusivamente entre contribuinte e União Federal. No mérito, alega que, de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.250/95, para comprovação da doença é necessário laudo emitido pelo serviço médico oficial. Acrescenta que a Súmula 598 do STJ não afasta a mencionada necessidade, mas apenas estabelece que o laudo médico oficial não precisa ser contemporâneo ao julgamento. Sustenta que o termo inicial da isenção deve ser a data de emissão do laudo oficial. Pede o provimento do recurso para que a ação julgada improcedente ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, seja modificado o termo inicial da isenção para que passe a ser “*a data da apresentação de laudo pericial oficial.*”.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, uma vez que nem a condenação nem o proveito econômico obtido têm valor certo. Por isso, é inaplicável a dispensa do art. 496, § 3º, II, do CPC.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, destaco inicialmente que a legitimidade do Município de Laranjal Paulista para figurar no polo passivo da relação processual foi reconhecida por esta 10ª Câmara no

Agravo de Instrumento nº 2192146-97.2024.8.26.0000, v.u.. j. 08.08.2024, do qual fui Relator (Trânsito em julgado em 24.09.2024) . Tem razão, portanto, a apelada ao arguir a preclusão da matéria. Por tais razões, o recurso não pode ser conhecido nesse ponto.

Quanto ao mérito, a autora comprovou que foi diagnosticada com doença coronariana crônica em 2013 e que foi “*submetida a cirurgia para revascularização do miocárdio em abril/2013*”. A enfermidade e circunstâncias mencionadas constam também em relatório médico mais recente, emitido em 06.06.2024 por cardiologista que a assiste em clínica particular. Nele o médico confirma que se trata de quadro de cardiopatia grave e que ela foi submetida também a “*implante de marcapasso definitivo em 23.05.2024*” (fl. 31).

O art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88 prevê a concessão do benefício da isenção àqueles com a moléstia que acomete a apelada. Cumpre transcrever referido dispositivo:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

... XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

Provado o diagnóstico da doença e seu enquadramento legal, faz jus a autora ao reconhecimento da isenção do tributo sobre a

complementação de sua aposentadoria.

Assinale-se que tal direito já foi reconhecido por vários acórdãos desta 10ª Câmara versando sobre demandas semelhantes, dentre os quais, destaco: Apelação n. 1045782-82.2022.8.26.0053, j. 16/11/2023, v.u; Remessa Necessária n. 1066229-91.2022.8.26.0053, j. 06/11/2023, v.u e Apelação n. 1013002-76.2022.8.26.0510, j. 04/08/2023, v.u; das quais fui Relator.

Também no mesmo, os seguintes precedentes, dentre outros: Apelação n. 1058270-69.2022.8.26.0053, Rel. Des. Magalhães Coelho, C. 7ª Câmara de Direito Público, j. 31/08/2023, v.u; Apelação n. 1053235-31.2022.8.26.0053, Rel. Des. Camargo Pereira, C. 3ª Câmara de Direito Público, j. 24/04/2023, v.u e Remessa Necessária n. 1005317-35.2021.8.26.0451, Rel. Des. Borelli Thomaz, C. 13ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2023, v.u.

Não merece acolhida a assertiva de que a isenção deve estar amparada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, por força do art. 30 da Lei nº 9.250/1995. O dispositivo citado é endereçado à Administração, e não vincula o juiz, que tem liberdade na apreciação das provas necessárias à formação do seu convencimento fundamentado, como dispõem os artigos 371 e 479 do CPC. Nesse sentido, há precedentes do STJ (REsp nº 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ 9.5.2005; REsp nº 1088379/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.10.2008) e deste Tribunal (AP 1023466-51.2017.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Francisco Bianco, j. 7.3.2018, AP 0006705-30.2015.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Luciana Almeida Prado Bresciani, j. 9.5.2017). Tal entendimento, aliás, foi pacificado com a publicação da Súmula

nº 598 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”. O laudo médico constante dos autos, conquanto não tenha sido emitido por serviço médico oficial, é suficiente para provar a doença grave que acomete a autora, para os fins do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88.

De tudo isso se conclui que foi correto o acolhimento do pedido declaratório.

Também não pode ser acolhida a pretensão recursal à fixação do termo inicial de concessão da isenção na data de apresentação de laudo pericial oficial. Não existe nos autos referido laudo, e os documentos já mencionados são suficientes para demonstrar que o direito ao benefício ingressou no patrimônio jurídico da autora em 2013.

O reexame necessário comporta parcial provimento. A sentença condenou o réu a restituir a autora por “*valores cobrados a título de IR, respeitando-se a prescrição quinquenal. Os juros e a correção monetária obedecem ao Tema 810 do STF, observando-se a entrada em vigor da EC 113/21.*” (fls. 111). Ocorre que na inicial não foi formulado o pedido de condenação do réu a restituir o indébito, conforme se verifica no item “c” de fl. 07: “*efetivada a tutela, requer que a mesma seja confirmada, na forma acima requerida, consistente em declarar judicialmente, a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados indevidamente, em folha de pagamento em nome da servidora ora requerente, à título imposto de renda retido na fonte-IRRF, de acordo com o estabelecido Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88*”. Saliente-se que, intimada a esclarecer se o pedido contido no item “c” de fl. 07 consistia no “*pedido principal e satisfativo*” (fls. 25 e 27), a autora respondeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmativamente a fl. 28. Em tais circunstâncias, ao impor condenação ao Município, a sentença decidiu ultra petita. Em homenagem ao princípio de adstrição, a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido.

Por força do disposto no art. 85, § 11º, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pelos réus. Eles devem ser fixados em 11% do valor da causa, em conformidade com o inciso I do §3º do art. 85 do CPC.

Pelo meu voto, conheço de parte do recurso voluntário e, na parte em que conhecido, nego-lhe provimento e dou provimento parcial ao reexame necessário, para afastar a condenação consistente na restituição de valores descontados.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR